



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2349908-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é peticionário BRUNO CRISTIANO DELDUCA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a presente Ação de Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.660

Revisão Criminal nº 2349908-79.2024.8.26.0000

Comarca: Mococa – 1ª Vara Judicial

Peticionário: Bruno Cristiano Delduca Alves

Revisão Criminal – Associação para o tráfico – Revisionando que foi condenado definitivamente. Requerimento de revisão do regime prisional fixado. Suficiência do conjunto probatório produzido para embasamento da condenação proferida. Dosimetria das penas e regime prisional que foram exaustivamente analisados, ensejando inclusive o redimensionamento das reprimendas e abrandamento do regime carcerário inicial em sede de apelação, não cabendo reparos. Irrescindível a condenação do Revisionando. Ação de Revisão Criminal improcedente.

Trata-se de ação de Revisão Criminal ajuizada por **Bruno Cristiano Delduca Alves**, condenado definitivamente¹ às penas de **03 anos e 06 meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, mais o pagamento de **816 dias-multa**, no mínimo legal, como incurso no **art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06**, nos autos da Ação Penal nº 1500266-02.2020.8.26.0360 (1ª Vara Judicial da Comarca de Mococa).

Busca, em síntese, a reforma do decreto condenatório, sob a alegação de que o regime prisional **semiaberto** fixado é “*gravoso e danoso demais para o peticionário*”. Argumenta que desde o início do processo Bruno responde em liberdade, além de ser o principal provedor de sua família e demonstrar arrependimento pelo ato cometido, buscando a reparação do dano causado. Alega que possui trabalho lícito e residência fixa. Aduz, ainda, que “*não há uma motivação idônea a justificar o estabelecimento do regime mais gravoso*” (sic). Requer, assim, seja alterado o regime de cumprimento de pena para o aberto (fls. 01/12).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não**

¹ Trânsito em julgado aos 16/10/2024 (fls. 3749 dos autos de origem nº 1500266-02.2020.8.26.0360).

conhecimento da ação e, se conhecida, pelo seu **indeferimento** (fls. 98/114).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que, em que pese tenha a D. Procuradoria de Justiça opinado pelo não conhecimento da presente ação revisional, verifica-se que o peticionário indicou como fundamento legal para a presente Revisão Criminal o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Desse modo, em observância à ampla defesa, passo a conhecer do pedido Defensivo.

Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional não comporta deferimento.

Isto porque não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada.

Com efeito, não prospera a alegação de que o regime prisional semiaberto fixado para o cumprimento da reprimenda comporta reparo.

O v. Acórdão de fls. 3576/3591 (dos autos nº 1500266-02.2020.8.26.0360) analisou com a profundidade necessária as provas dos autos, a dosimetria das reprimendas e a aplicação do regime prisional, tanto o é que a r. sentença de fls. 3038/3059 (idem) foi parcialmente reformada.

Verifica-se que a **materialidade delitiva** foi devidamente comprovada pelo relatório final da investigação policial (fls. 1410/1445); relatórios de mensagens (fls. 11/240, fls. 546/573); linhas interceptadas (fls. 2155/2174); dos Boletins de Ocorrências (fls. 718/720, 826/828, 758/760, 829/831, 105/106, 820/821, 1059/1061, 832/833, 838/839, 846/47, 849/850, 859/860, 1072/1075, 1034/1036, 1040/1042, 1873/1876); autos de prisão em flagrante (fls. 711/713, 750); autos de exibição e apreensão (fls. 761, 807, 725/726, 848, 834/835, 822/823, 861/862, 851/852); autos de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 762, 727, 863); laudos do Instituto de Criminalística (fls. 1089/1103, 1493/1495 - 1496/1509, 1706/1712, 2100/2144, 2175/84, 2185/237, 2261/2284, 2327/2337 e 2338/2340), bem como pela prova ora oral.

A autoria também restou incontestada, e sequer foi objeto de irresignação por meio desta Revisão Criminal.

Consta da denúncia, em breve síntese, que o ora peticionário **Bruno Cristiano Delduca Alves** e os demais corréus 1) Carlos Alexandre de Lima; 2) Otair Leopoldo; 3) Luan Yuri da Silva, 4) Odivan Estevam da Silva Alves, 5) Douglas Fernando Diniz Pereira de Sousa, 6) Gustavo Alex da Costa, 7) Elder Andrade Nunes da Cruz, 8) Edson Carlos Vitorino, 9) Alexander Otávio Ribeiro, 10) Marcos Alexandre Balbino Flausino, 11) Valdir Alexandre da Costa, 12) Vinicius Rodolfo Caxias, 13) Bruno Henrique Soares Jorenti, 14) Diego Gustavo Correa da Silva, 15) Anderson Correia Montanini, 16) Sebastião de Souza Neto, no ano de 2020, de forma reiterada, no município de Mococa/SP, teriam se associado com o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com unidade de desígnios entre si.

Após a instrução, regularizados os autos, foi proferida a r. sentença, destacando-se o seguinte trecho:

“(…)

Os policiais que participaram da diligência

apresentaram relatos firmes e coerentes sobre o fato que, em consonância com o depoimento das testemunhas, serviram de base para a elucidação do caso em tela.

(...)

As abundantes e robustas provas constantes dos autos indicam o envolvimento dos autuados na hedionda atividade do tráfico de drogas juntamente com a associação criminosa com inegável elo com a facção criminosa conhecida como "primeiro comando da capital".

As mensagens encontradas nos celulares utilizados pelos acusados, foram também confirmadas pelas diligências policiais, de modo que não há dúvida do consórcio de todos eles para auxiliarem-se na prática do delito de tráfico de drogas.

Evidente que os indiciados fazem do crime o seu meio de vida e se dedica à atividade criminosa. Alguns indiciados são reincidentes no crime de tráfico sendo certo que outros são conhecidos dos meios policiais por outras práticas delituosa, sendo assim, as circunstâncias do caso e o modo de agir demonstram não se tratarem de pessoas que estão iniciando no comércio ilícito de entorpecentes.

Dessa forma, não se verificou qualquer tipo de irregularidade na ação dos policiais, os quais agiram nos estritos limites legais e constitucionais. Ficou, outrossim, sobejamente comprovado que os acusados agiam em associação criminosa com a finalidade de comercializar drogas, incumbindo a cada um o exercício de uma atividade distinta dentro da organização.

Com efeito, o delito de associação para o tráfico exige para a sua consumação a estabilidade das relações entre os agentes, devendo existir um caráter duradouro e estável, ajustados para a finalidade de comercialização de entorpecentes.

(...)

As provas são seguras acerca do vínculo associativo dos réus e ficaram comprovadas não só pelos depoimentos prestados, como também pelas mensagens encontradas nos seus celulares, pela quantidade de drogas apreendidas, além da apreensão de apetrechos comumente utilizados para o tráfico.

Assim, constata-se que não houve o mero

concurso de agentes, mas sim evidenciadas a estabilidade e a permanência necessárias para a configuração do delito de associação.

Diante dos fatos acima expostos, imperiosa a condenação dos acusados pelo crime imputado na denúncia.

Assim, respeitado entendimento diverso, reputo que as provas colhidas nos autos são coesas e contundentes no sentido de apontar os réus como o autores do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Não obstante, inexistindo excludentes do delito, os agentes deverão ser obrigatoriamente condenados, não podendo ocorrer a absolvição, caso contrário a Justiça estará agindo não por motivo de direito, mas sim por mera conveniência.

Destarte, provadas a materialidade e a autoria, a condenação é de rigor. Dito isso, e atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, passo à fixação da pena.

Na primeira fase, verifico que todos os réus possuem maus antecedentes, excluindo-se apenas o réu Sebastião, de modo que fixo a pena deste em 03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no piso; e a dos demais majoro em 1/6 (um sexto), fixando-as em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 816(oitocentos e dezesseis) dias-multa, no piso.

Na segunda fase, verifico que todos os réus são reincidentes, com exceção do réu Sebastião, de modo que mantenho a pena deste, mas majoro a dos demais em mais 1/6 (um sexto), fixando-as em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 952(novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, no piso.

Na terceira fase, verifico que não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

Assim, fixo a pena definitiva do réu Sebastião de Souza Neto, em 03 (três)anos de reclusão, no regime semiaberto, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no piso.

E fixo a pena definitiva dos demais réus em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, no regime fechado, ante a reincidência, além do pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, no piso.

Os réus não fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, dada a natureza e a quantidade da pena além de serem reincidentes (art. 44 do Código Penal)

(...)

Pelo exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal, o que faço para CONDENAR os réus (...) Bruno Cristiano Delduca Alves, (...) a cumprirem a pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, no regime fechado, além do pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, no piso (...), todos por infração ao artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06. (...)” (fls. 3055/3058, dos autos de origem)

Interposto recurso de apelação por parte de Bruno Cristiano Delduca Alves, o v. Acórdão de fls. 3576/3591 (dos autos originários) reanalisou a dosimetria das reprimendas e o regime prisional, assim consignando:

“3. Das penas e regimes

As penas-bases impostas aos sentenciados Valdir, Otair, Edson, Diego, Carlos e Bruno devem ser mantidas com o acréscimo de 1/6 por conta dos comprovados maus antecedentes:

(...)

- **Bruno:** processo n. 0001384-58.2018.8.26.0360, referente a condenação por receptação qualificada praticada antes do fato apurado nestes autos, com trânsito posterior (conforme informações extraídas do site desta egrégia Corte de Justiça).

Na segunda etapa, também comprovada a reincidência dos acusados Valdir, Otair, Edson, Diego e Carlos, ficando mantida a majoração em mais 1/6.

(...)

Contudo, ausente condenação configuradora de reincidência para o irrogado Bruno. É de ser afastada a majoração de sua sanção na segunda fase.

E, na derradeira etapa, inviável a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 para o sentenciado Otair [único que postula o descabido privilégio no art. 35], porque, afinal, foram condenados - ele inclusive -pela prática do crime de associação para o tráfico. Conforme recente julgado do Colendo Supremo Tribunal, uma vez configurada a associação para o tráfico, diante da integração a um grupo criminoso, não se mostra propícia a observância da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (HC 221241 AGR SP, Ministro Nunes Marques, julgado em 1/3/2023).

*Assim, ficam mantidas as reprimendas impostas aos apelantes Valdir, Otair, Edson, Diego e Carlos em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, **redimensionando-se a sanção de Bruno para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.***

No tocante ao regime prisional, considerando-se o montante das reprimendas, bem como os maus antecedentes, reincidência e o grau de organização dos sentenciados, fica mantido o programa fechado para os acusados (...).

*Por sua vez, **redimensionada a reprimenda do sentenciado Bruno**, diante do afastamento da reincidência, mas mantidos os maus antecedentes, **cabível o abrandamento do regime prisional para o semiaberto, nos termos do disposto no artigo 33, §3º do Código Penal. Consoante a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça mostra-se adequado o regime prisional semiaberto na hipótese da pena não ter ficado em patamar superior a 4 anos de reclusão e do sentenciado ser primário, quando há circunstância judicial desfavorável** (AgRg no HC 766531 RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 12/05/2023 (...))” (fls. 3588/3590)*

Assim, como se vê, o pleito de abrandamento do regime prisional já foi exaustivamente analisado e está devidamente justificado, razão pela qual, respeitado o entendimento do peticionário, não há o que se modificar.

Neste ponto, destaco que é cediço que a revisão não se presta como uma segunda apelação, pretendendo a defesa possível mudança de entendimento ante a redistribuição dos autos quando o da revisão criminal.

Assim é o entendimento deste 8º Grupo Criminal:

“A ação revisional, como sabido, não se presta ao novo exame do processo já julgado em definitivo, observando que o réu esgotou todas as vias recursais. Não é o pedido revisional, como ensina a doutrina e a jurisprudência, a via adequada para reapreciar o poder de convicção das provas no caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão já transitada em julgado.

Há que se ter em conta, neste passo, que o exame do conjunto probatório, o mesmo ora trazido em sede de revisão criminal, foi enfrentado para suportar a condenação contra a qual ora se insurge o peticionário, pelo Órgão Colegiado desta Colenda Corte, acobertando-se o V. Acórdão com o manto da coisa julgada.

Não é demais ressaltar que a decisão contrária à evidência dos autos autorizadora da revisão, como previsto na lei, é aquela que não tem elemento mínimo de convicção ou suporte na prova produzida. Não é o que se vislumbra nos autos onde a prova produzida foi devidamente apreciada pelos Ilustres Julgadores do Órgão Colegiado.

Logo, impossível fica acolher o pedido revisional tocante ao pleito absolutório, pois não se vislumbra, nos autos, qualquer hipótese autorizadora na forma acima especificada. (Revisão nº 990.10.082464-3, Rel. Des. Newton Neves, 8º Grupo, TJ/SP, 26.10.2010)” (Revisão Criminal nº 0161777-77.2012, j. em 18.12.2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irrescindível, portanto, a condenação do revisionando.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo improcedente** a presente Ação de Revisão Criminal.

Ely Amioka

Relatora